



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1173923-41.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº

1173923-41.2023.8.26.0100/50000

Embargante: RAFAEL GOMES DOS SANTOS

Embargado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO Nº 28952

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apelação – Omissão
– Ocorrência - Verba honorária que deve ser majorada -
EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO,
COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DO V. ACÓRDÃO.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, opostos por RAFAEL GOMES DOS SANTOS, em face do v. acórdão de fls. 184/191 que, por votação unanime, deu parcial provimento ao recurso do autor.

Contra o v. acórdão em apreço, sobreveio, os presentes embargos declaratórios, às fls. 01.

O embargante alega a ocorrência de omissão, no v. acórdão, eis que, embora tenha requerido, em seu recurso de apelação, a majoração da verba honorária, fixada em patamar bastante irrisório (10% sobre o valor da condenação), equivalente a R\$ 500,00, tal tema não foi observado. Ressalta que, não se trata de pedido de majoração pela fase recursal, mas majoração regular. Nestes termos, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios.

Manifestação do embargado (fls. 06/07).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Merece acolhimento o pleito do embargante.

Colhe-se dos autos que, em apelação, o autor/apelante, ora embargante, postulou a majoração da verba honorária, que foi fixada em benefício do seu patrono.

O pleito em questão, não foi analisado, configurando destarte a omissão, como argumenta o embargante.

Nesta quadra, considerando que a fixação da verba honorária imposta ao patrono do autor, mostra-se de fato irrisória, acolho, os presentes embargos, **devendo o v. acórdão vigorar com a seguinte redação:**

“Apelação nº: 1173923-41.2023.8.26.0100

Apelante: RAFAEL GOMES DOS SANTOS

Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MM. Juiz de 1ª Inst.: Dr. Regis de Castilho Barbosa Filho

Foro: Central Cível – 41ª Vara Cível

VOTO Nº 28617

APELAÇÃO – “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA” – Autor alega invasão e subtração ao seu perfil do Instagram - **Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal do autor – Pleito de majoração da condenação imposta ao réu, por danos morais, bem como, dos honorários advocatícios – Falha na prestação dos serviços configurada – Fortuito interno que não exclui a responsabilidade do réu, mesmo porque se trata de fraude corriqueira, denotando falha sistêmica nas ferramentas de segurança da plataforma - Danos morais caracterizados – Indenização que deve ser majorada para R\$ 5.000,00, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Honorários advocatícios majorados - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

O Douto Magistrado “a quo”, ao proferir a r. sentença de fls. 109/112, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA”, ajuizada por RAFAEL GOMES DOS SANTOS, em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., nos seguintes termos: “Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer consistente na promoção

do acesso da parte autora à sua conta devidamente descrita na petição inicial, com a restituição dos dados indevidamente alterados pelos invasores e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54) e corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde a data do presente arbitramento (STJ, Súmula 362). Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. PRI.”

O réu opôs embargos de declaração, às fls. 127/130. Rejeitados às fls. 131/132.

Insurgência recursal do autor (fls. 115/126). *Faz síntese dos fatos. Reitera os termos a exordial. Postula a reforma da r. sentença, a fim de que o réu seja condenado no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Por fim, requer, independente do julgamento do mérito central do presente recurso, que os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela parte ré, sejam redimensionados de forma equitativa a teor do que dispõe o art. 85, § 8º do CPC, sendo fixados em, no mínimo, R\$ 1.000,00. Alternativamente, postula a majoração da verba honorária sucumbencial, para 15% sobre o valor da condenação.*

Contrarrazões às fls. 165/178.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo face a gratuidade concedida ao autor/apelante, em sede de agravo de instrumento (fls. 51/56).

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA”, ajuizada por RAFAEL GOMES DOS SANTOS, em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

O autor objetiva a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente na recuperação da sua conta em rede social e no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou que seria titular de uma conta na plataforma Instagram administrada pela ré, a qual teria sido invadida e subtraída por terceiros, e que a ré não teria procedido à devida recuperação.

Pois bem.

“In casu”, a pretensão formulada pelo autor, fundamentou-se na alegação de que houve falha na prestação de serviços do réu, que permitiu que terceiros se apoderassem de seu acesso à conta mantida no Instagram, de forma que os fraudadores puderam realizar golpes nos seus seguidores, com pedidos de transferência bancária, a pretexto de que estariam efetivando investimentos, o que afetou gravemente sua reputação e intimidade.

Pelo que se colhe dos autos (fls. 20/22), necessário reconhecer que houve, de fato, evidente falha na prestação do serviço por parte do

réu/apelado. Com efeito, restou comprovada a alegada invasão, na conta da plataforma social, do Instagram, com a realização de falsos anúncios de oportunidade de investimentos.

É cediço que, nos termos do art. 14 do CDC, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou adequadas sobre sua fruição e riscos”.

No § 1º, do dispositivo em questão, o Código define o serviço como defeituoso “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”.

Nesse sentido, nos termos do § 3º, incisos I e II, exime-se o fornecedor da responsabilidade somente quando provar: “I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Trago à fundamentos adotados na r. sentença: “Nessa toada, tendo sido constatada falha da plataforma ré ao não atender aos pedidos de bloqueio e recuperação da conta do autor formulados extrajudicialmente, e nem após determinação judicial ter esta logrado êxito em comprovar o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida, os danos morais são devidos pela desídia.”.

Sobre o tema:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Restabelecimento da conta de

usuária, hackeada do aplicativo "Instagram". Relação de consumo. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inviolabilidade e segurança de sua plataforma ou demonstrou culpa exclusiva da autora (art. 6º, VIII, do CDC). Demora injustificada para recuperação da conta. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 14 do CDC. Danos morais. Cabimento. Autora, pessoa jurídica, que perdeu o acesso a seu perfil na rede social, indevidamente utilizado por criminoso para aplicação de golpes em seguidores da autora. Damnum in re ipsa. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC), não comportando modificação. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1032272-92.2021.8.26.0002; Rel. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2022)

No que tange ao dano moral, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano.

*Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa do réu, que agiu com negligência e os prejuízos morais ocasionados ao autor, com a violação de imagem, integridade e a privação do meio utilizado, **devida a majoração, da condenação imposta por danos morais, para R\$***

5.000,00, quantia razoável e suficiente para repreender o réu, de modo que não venha a reiterar condutas indevidas e ilícitas, e que compensa a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar locupletamento sem causa.

Quanto aos honorários advocatícios, que tem por finalidade, remunerar o trabalho desenvolvido pelo profissional, considerando o grau de zelo, o tempo exigido para a solução da lide e a maneira como foi realizado, trago à lume os ensinamentos do i. Prof. Dr. YUSSEF CAHALI, em sua obra “Honorários Advocatícios”, 2ª ed. RT, 1990:

“(...) Pois, já então se afirmava, em enunciado que continua válido, que “a observância de norma legal da moderação, na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, não pode ofender outro não menos respeitável princípio do procedimento judiciário, tal seja o da consideração que se há de prestar ao legítimo exercício da advocacia e o indispensável concurso que presta o advogado à realização da Justiça. Os honorários de advogado perderam, há muito tempo, a significação histórica que originou a expressão, não se tratando mais de uma homenagem ou honraria, mas sim de uma simples prestação alimentícia, tão indispensável como qualquer outra e que se há de fixar tendo em vista a norma legal da moderação, mas considerando-se, também, a categoria social e cultural do advogado e suas graves responsabilidades”; é que “os honorários devem ser moderados, mas condignos. A dignidade de qualquer profissão não é aferível apenas em função da remuneração, mas não resta dúvida de que ela integra o valor moral do causídico.”

Cabe ainda esclarecer que, o arbitramento dos honorários advocatícios deve se pautar pelos regramentos contidos no artigo 85, parágrafos 1º e 2º do CPC.

No caso dos autos, o valor fixado a título de honorários, deixou de remunerar adequadamente o trabalho realizado pelo

patrono do autor/apelante. Desta forma, majoro a verba honorária, para 15% do valor atualizado da condenação.

*Nessa toada, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **reformo parcialmente a r. sentença, para condenar o réu, no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, bem como, para majorar os honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono do autor, para 15% do valor atualizado da condenação, corrigido pela TP do TJSP até a data do efetivo pagamento.***

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos previstos no § 11, do art. 85, do CPC, pois, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

*Ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.***

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)”

Nos termos dos fundamentos acima,
ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para correção da verba honorária.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)